



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13148.000122/96-16
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.742
RECURSO N.º : 124.070
RECORRENTE : ALCIDES MATTIUZO JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE.

A competência para julgar, em primeira instância, de processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal era, à época, privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrentes.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE, POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo, a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, argüida pelo Conselheiro Adolfo Montelo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ADOLFO MONTELO
Relator Designado

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.070
ACÓRDÃO Nº : 302-35.742
RECORRENTE : ALCIDES MATTIUZO JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATOR DESIG. : ADOLFO MONTELO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo, de diligência à Repartição de Origem, para que esta prestasse informações sobre os dados que deram origem ao lançamento em questão.

DO LANÇAMENTO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/93 e contribuições acessórias (fls. 08), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA RIO PRETO", localizado no município de Nova Marilândia - MT, com área de 5.522,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 4549768.0.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte impugnou o feito, alegando erro no processamento de sua Declaração de ITR/92 (fls. 06). Conforme o interessado, não teria sido considerada a área de pastagem plantada declarada (linha 42), o que se refletiu no Grau de Utilização do imóvel e, conseqüentemente, na alíquota aplicada.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A autoridade julgadora de primeira instância deferiu a impugnação, determinando a alteração da área de pastagem, de zero para 2.718,0 hectares, em decisão assim ementada (fls. 26 a 28):

"ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Alterações cadastrais que visem alterar informações prestadas através de declaração poderão ser aceitas mediante apresentação de elementos concretos que levem à convicção de que as alterações realmente ocorreram.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE "

Em 23/07/2001, foi emitida a Intimação ARF/BBS ITR nº 040/2001, porém o requerente havia mudado de endereço (fls. 36 a 39).

RECURSO Nº : 124.070
ACÓRDÃO Nº : 302-35.742

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Em 04/09/91, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 040 a 44, acompanhado dos documentos de fls. 45 a 59. O comprovante de recolhimento do depósito recursal encontra-se às fls. 45.

A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

- não obstante a decisão recorrida tenha sido proferida em 17/01/2000, o recorrente apenas tomou conhecimento de seu teor em 06/08/2001;

- a cópia da decisão foi encaminhada por meio de intimação datada de 09/07/2001, porém o endereço não condizia com a realidade;

- a nova intimação só foi postada em 30/07/2001, conforme envelope em anexo (fls. 59), chegando ao conhecimento do recorrente somente em 06/08/2001;

- assim, o recurso é tempestivo, posto que apresentado em 06/09/2001;

- a decisão recorrida reconheceu o erro cometido, relativo à descon sideração da área de pastagem plantada, porém não reconheceu o erro referente à alíquota e ao grau de utilização, embora estes últimos erros decorram do primeiro;

- a culpa do equívoco (erro de digitação) foi exclusivamente da Secretaria da Receita Federal, portanto o recorrente não pode ser punido por aquilo que não praticou;

- a cobrança de multa e juros mostra-se contrária ao ordenamento jurídico, principalmente porque, quando da protocolização da impugnação, o recorrente pugnou pela suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário (cita Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes);

- com a propositura tempestiva da impugnação, e com o reconhecimento do erro cometido, os acréscimos legais somente seriam devidos a partir do novo vencimento apontado (final de agosto de 2001), não fosse a interposição deste recurso.

Ao final, o interessado requer a reforma da decisão recorrida, a fixação do *quantum* devido em R\$ 3.040,88, e que sejam excluídos os juros de mora e a multa.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.070
ACÓRDÃO N° : 302-35.742

Às fls. 63 encontra-se despacho da autoridade preparadora, informando que não foi anexado o AR - Aviso de Recebimento correspondente à ciência da decisão, pelo fato de os Correios não o terem devolvido.

DA SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Em 24/05/2002, por meio da Resolução nº 302-1.047, este Colegiado, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. Além disso, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à Repartição de Origem, para que esta juntasse aos autos o espelho de lançamento eletrônico do ITR/93, correspondente à exigência formalizada após a retificação procedida pela autoridade julgadora de primeira instância, e prestasse os esclarecimentos pertinentes (fls. 64 a 72).

A diligência foi atendida por meio dos documentos de fls. 73 a 79.

É o relatório.

A

RECURSO N° : 124.070
ACÓRDÃO N° : 302-35.742

VOTO VENCEDOR

Do exame dos autos, vislumbra-se uma situação que merece ser examinada preliminarmente, qual seja: a competência da Auditora-Fiscal da Receita Federal, em exercício na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, para prolatar a decisão que indeferiu em parte o lançamento do ITR/1993 pleiteado pelo Contribuinte.

Compulsando o processo, observa-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra, que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento, por delegação de competência. Esse fato deve ser cotejado com a norma do Processo Administrativo Fiscal inserida no mundo jurídico pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pelo artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que assim dispõe:

“Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

A manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo instaura o contencioso fiscal e, por conseguinte, provoca o Estado a dirimir, por meio de suas instâncias administrativas de julgamentos, a controvérsia surgida com a impugnação. Nesse caso, é imprescindível que a decisão prolatada seja exarada com total observância dos preceitos legais e, sobretudo, emitida por servidor legalmente competente para proferi-la.

Até a edição da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que reestruturou as Delegacias de Julgamento da Receita Federal, transformando-as em órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, conforme previa o art. 5º da Portaria MF nº 384/94, que regulamentou a Lei nº 8.748/93, *verbis*:

“Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.070
ACÓRDÃO Nº : 302-35.742

I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer 'ex officio' aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;

II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada.” (grifamos)

O dispositivo legal acima transcrito demarcava a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, fixando-lhes as atribuições, sem, contudo, autorizar-lhes delegar competência de funções inerentes ao cargo.

Nesse ponto, sirvo-me de assertivas do voto da eminente Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, proferido no acórdão nº 202-13.617:

“Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, afirma que a competência está submetida às seguintes regras:

'1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;

2. é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;

3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.' (grifamos)

Observe-se, ainda, que a espécie exige a observância da Lei nº 9.784², de 29/01/1999, cujo Capítulo VI – Da Competência, em seu artigo 13, determina:

'Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

¹ Direito Administrativo, 3ª ed., Editora Atlas, p.156.

² No artigo 69 da Lei nº 9.784/99 inscreve-se a determinação de que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes, apenas subsidiariamente, os preceitos daquela lei.

A norma específica para reger o Processo Administrativo Fiscal é o Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tal norma não trata, especificamente, das situações que impedem a delegação de competência. Nesse caso, aplica-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.784/99.

RECURSO N° : 124.070
ACÓRDÃO N° : 302-35.742

II – a decisão de recursos administrativos;

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.”

Nesse contexto, verifica-se que a delegação de competência conferida por Portaria de Delegado de Julgamento a outro agente público, que não o titular dessa repartição de julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é atribuição exclusiva dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Por oportuno, registre-se que a decisão recorrida foi proferida já sob a égide da Lei nº 9.784/99.

Esclareça-se, ainda, que o fato de o prolator da decisão recorrida ser o Delegado-Substituto não elide o vício do ato ora em discussão, pois o substituto eventual do titular só tem legitimidade para exercer as atribuições deste quando em efetivo exercício do cargo, isto é, quando estiver substituindo legalmente o titular. Hipótese na qual os atos não são praticados por delegação de competência, mas, sim, em razão do exercício da interinidade. No caso dos autos, porém, conforme se pode constatar pelo carimbo apostado ao ato fustigado, o Delegado-Substituto proferiu a decisão, não em virtude do exercício da interinidade, mas utilizando-se da competência que lhe fora delegada pelo titular do cargo. Daí a mácula da peça recorrida.

Deste modo, exarada com inobservância dos ditames da legislação de regência, a decisão monocrática ressurte-se de vício insanável, incorrendo, pois, na nulidade prevista no artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972.

É de se ressaltar que o vício insanável de um ato contamina os demais dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles. Outro não é o entendimento do Mestre Hely Lopes Meirelles³, a seguir transcrito:

“(…) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina, expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato.

³ Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.070
ACÓRDÃO Nº : 302-35.742

Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas.”
(destaques do original)

Afinal, é oportuno reproduzir os ensinamentos de Antônio da Silva Cabral⁴, sobre os efeitos do recurso voluntário:

“(...) o recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, como também a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que ditam como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo”.

Assim, o reexame da matéria por este órgão Colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob o ditame da máxima: *tantum devolutum, quantum appellatum*, impondo-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos até então praticados.

Diante do exposto, voto no sentido de que a decisão de Primeira Instância seja anulada e que outra, em boa forma e dentro dos preceitos legais, seja proferida.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2003



ADOLFO MONTELO – Relator Designado

⁴ Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, p.413.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.070
ACÓRDÃO N° : 302-35.742

VOTO

Acato a preliminar de nulidade da Decisão DRJ/CGE n° 35, de 27/01/2000 (fls. 55 a 57), argüida pelo Ilustre Conselheiro Adolfo Montelo, por ter sido aquela proferida por autoridade incompetente, conforme art. 59, inciso II, do Decreto n° 70.235/72, c/c art. 13, inciso II, da Lei n° 9.784/99.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2003


MARIA HELENA COTTA CARBOZO - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.070
Processo n.º: 13148.000122/96-16

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.742.

Brasília- DF, 29/09/03

Ciente em: 10/10/2003

LEANDRO FELIPE BUENO
PENIDE